

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25156 - DF (2019/0114377-2)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : GALBA MAGALHAES VELLOSO**  
**ADVOGADO : GALBA MAGALHÃES VELOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF002244A**  
**IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DA MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ. DETERMINAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS, DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO PRIMEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão da Vice-Presidência desta Corte constatou, *"na realidade, a pretensão da parte de interpor recursos sucessivamente, ainda que manifestamente incabíveis, almejando postergar o trânsito em julgado definitivo, o que não se compagina com a sistemática processual de repercussão geral"*. Por isso, determinou *"a certificação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 283/292 e o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência, podendo a Coordenadoria, ainda, realizar, se o caso, a baixa dos autos do processo e de eventuais expedientes ulteriores."*

2. *"A interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação do trânsito em julgado. Precedentes da Corte Especial do STJ e do Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 723.122/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 6/6/2018, DJe 14/6/2018; RHC 124.968 AgR-ED, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, processo eletrônico DJe-243, divulgado em 16/11/2016, publicado em 17/11/2016; (AI 608735 AgR-ED-AgR-ED-AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 5/5/2009, DJe-108, divulgado em 10/6/2009, publicado em 12/6/2009)"* (AgRg nos EAREsp 1.171.171/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe

12/12/2018).

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha  
Presidente

Ministra Laurita Vaz  
Relatora

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.156 - DF (2019/0114377-2)**

AGRAVANTE : GALBA MAGALHAES VELLOSO  
ADVOGADO : GALBA MAGALHÃES VELOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
DF002244A  
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo interno interposto por GALBA MAGALHÃES VELLOSO, em causa própria, contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente o mandado de segurança em epígrafe, *"com base no art. 212 do RISTJ e no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil."*

Pondera o ilustre Agravante que:

*"O abuso de poder, ultrapassando os limites dos poderes concedidos pela regra da competência, marcam o processo em causa, pois não cabe à autoridade judiciária, monocraticamente, decretar o trânsito em julgado de determinado feito, bem como sua baixa, além de impedir que outros arrazoados concernentes à matéria sejam encaminhados à presidência ou relatoria.*

*Acrescente-se que é jurisprudência pacífica do STJ e demais instâncias que o Mandado de Segurança é cabível em caso de ilegalidade gritantes ou teratologias, o que justifica o presente writ diante do obstáculo ao recurso extraordinário interposto, com as peculiaridades assinaladas e a respeito de cujo mérito passamos a discorrer. [...]" (fl. 23)*

Pede, assim, o provimento do agravo interno.

É o relatório.

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.156 - DF (2019/0114377-2)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DA MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ. DETERMINAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS, DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO PRIMEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão da Vice-Presidência desta Corte constatou, *"na realidade, a pretensão da parte de interpor recursos sucessivamente, ainda que manifestamente incabíveis, almejando postergar o trânsito em julgado definitivo, o que não se compagina com a sistemática processual de repercussão geral"*. Por isso, determinou *"a certificação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 283/292 e o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência, podendo a Coordenadoria, ainda, realizar, se o caso, a baixa dos autos do processo e de eventuais expedientes ulteriores."*

2. *"A interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação do trânsito em julgado. Precedentes da Corte Especial do STJ e do Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 723.122/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 6/6/2018, DJe 14/6/2018; RHC 124.968 AgR-ED, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, processo eletrônico DJe-243, divulgado em 16/11/2016, publicado em 17/11/2016; (AI 608735 AgR-ED-AgR-ED-AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 5/5/2009, DJe-108, divulgado em 10/6/2009, publicado em 12/6/2009)"* (AgRg nos EAREsp 1.171.171/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 12/12/2018).

3. Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

O **recurso especial** interposto pelo ora Agravante foi **inadmitido** na origem, porque *"a convicção a que chegou o acórdão impugnado, para afastar a assertiva de suspeição, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ"*.

## *Superior Tribunal de Justiça*

O subsequente **agravo em recurso especial não foi conhecido**, porquanto considerado intempestivo o recurso.

O **agravo interno** foi **desprovido** pela Terceira Turma, que também rejeitou os **embargos de declaração** manejados.

Foi, então, interposto **recurso extraordinário**, ao qual foi negado seguimento pela Vice-Presidência desta Corte, uma vez que, de um lado, "*o Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia envolve o exame, tão somente, de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, apenas situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional (Tema 181/STF).*" E, de outro lado, "*quanto à alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, consigne-se que a Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (Tema 660/STF).*"

Ainda inconformada, a Parte interpôs **agravo interno**, que foi **desprovido** pela Corte Especial, que também **rejeitou** os subsequentes **embargos de declaração**.

Daí, novo recurso extraordinário foi interposto.

A decisão da Vice-Presidência foi no sentido de considerar que:

"[...]

*Portanto, emerge-se a indevida reiteração de recurso já manejado, sendo evidente o esgotamento da jurisdição.*

*Verifica-se, na realidade, a pretensão da parte de interpor recursos sucessivamente, ainda que manifestamente incabíveis, almejando postergar o trânsito em julgado definitivo, o que não se compagina com a sistemática processual de repercussão geral.*

*Feitas essas considerações, **determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 283/292 e o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**, podendo a Coordenadoria, ainda, realizar, se o caso, a baixa dos autos do processo e de eventuais expedientes ulteriores.*"

E foi contra essa decisão manejado o mandado de segurança em epígrafe, o qual foi por mim liminarmente indeferido, ensejando a interposição do presente agravo interno.

Conforme já consignado na decisão agravada, o mandado de segurança é **manifestamente descabido**, uma vez que não se admite, via de regra, sua impetração contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros, salvo em hipóteses

de **evidente ilegalidade ou teratologia**, o que, **definitivamente, não se evidencia no caso**.

A decisão ora impetrada determinou a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos, diante do **notório descabimento** de interposição de segundo recurso extraordinário "*contra acórdão prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que manteve a decisão da Vice-Presidência de negativa de seguimento ao primeiro recurso extraordinário manejado pela ora requerente*", em manifesto abuso do direito de recorrer e inadmissível postergação do trânsito em julgado.

É sabido que "[a] utilização de recurso manifestamente descabido e com mero intuito de protelar o cumprimento de decisão desta Corte Superior [...], caracteriza verdadeiro abuso do direito de recorrer e impõe para o Judiciário a adoção de providências necessárias à manutenção da ordem no processo e da efetividade da tutela jurisdicional" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.100.732/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 16/11/2012).

A decisão impetrada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ilustrada pelo seguinte precedente:

**"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PELA DEFESA EM AGRAVO. NÃO CABIMENTO. ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO.**

*I - Trata-se de agravo regimental interposto pelo recorrente contra a decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência opostos em desfavor de acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de embargos de declaração nos embargos de declaração, em agravo regimental, em agravo em recurso especial.*

*II - Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o indeferimento do pedido de realização de sustentação oral em agravo.*

*III - O acórdão embargado, que não apreciou o mérito do recurso, encontra fundamento no art. 159 do Regimento Interno no STJ, inclinando-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não ensejando, portanto, o acolhimento dos embargos de divergência, pela incidência do disposto nas Súmulas n. 315 e 168 do Superior Tribunal de Justiça.*

**IV - A sucessiva apresentação de recursos perante o Superior Tribunal de Justiça ganha contornos de medida de caráter absolutamente protelatório, cujo o fim é, tão somente, o retardamento da solução jurisdicional em caráter definitivo.**

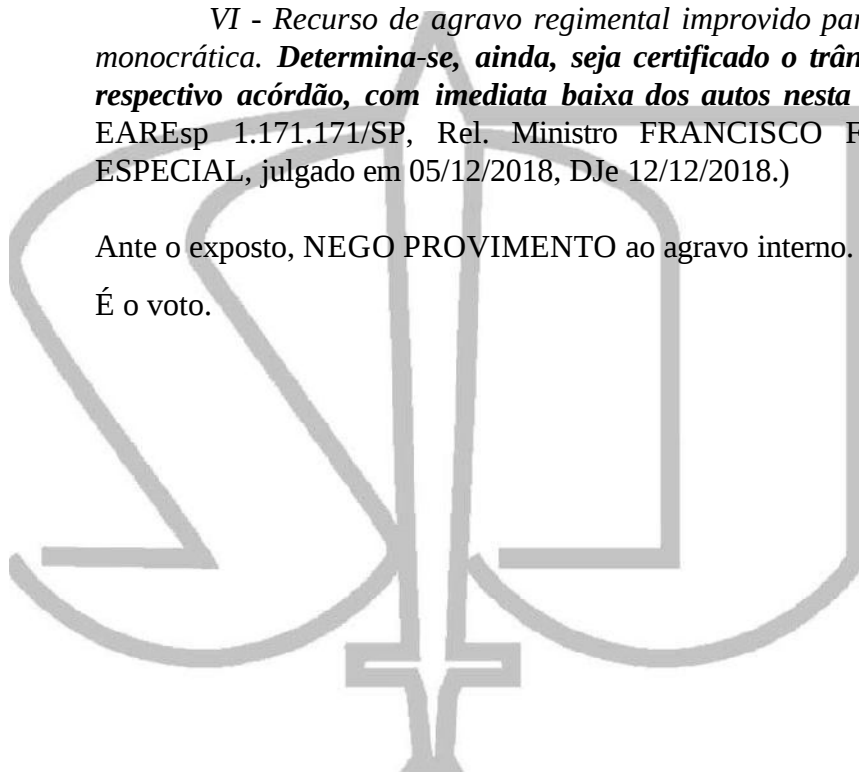
## *Superior Tribunal de Justiça*

**V - A interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação do trânsito em julgado. Precedentes da Corte Especial do STJ e do Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 723.122/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 6/6/2018, DJe 14/6/2018; RHC 124.968 AgR-ED, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, processo eletrônico DJe-243, divulgado em 16/11/2016, publicado em 17/11/2016; (AI 608735 AgR-ED-AgR-ED-AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 5/5/2009, DJe-108, divulgado em 10/6/2009, publicado em 12/6/2009).**

**VI - Recurso de agravo regimental improvido para manter a decisão monocrática. Determina-se, ainda, seja certificado o trânsito em julgado do respectivo acórdão, com imediata baixa dos autos nesta Corte." (AgRg nos EAREsp 1.171.171/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 12/12/2018.)**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**AgInt no MS 25.156 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0114377-2

Número de Origem:

Sessão Virtual de 18/09/2019 a 24/09/2019

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GALBA MAGALHAES VELLOSO

ADVOGADO : GALBA MAGALHÃES VELOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF002244A

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GALBA MAGALHAES VELLOSO

ADVOGADO : GALBA MAGALHÃES VELOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF002244A

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **TERMO**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de setembro de 2019